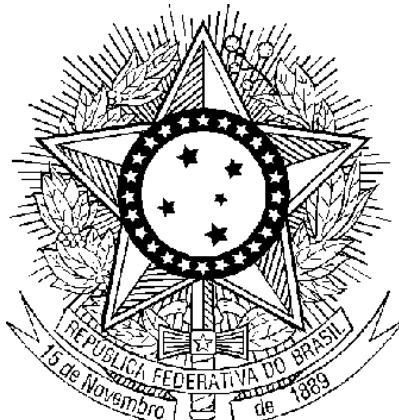


AVULSO NÃO
PUBLICADO -
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.548-A, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, proibindo a penhora de depósitos bancários à vista, quando da cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a penhora de depósitos bancários à vista, quando da cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquais.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§4º É vedada a penhora de depósitos bancários à vista.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à apreciação da Câmara dos Deputados, foi sugerido pelo Sr. Hélio Bonilha, e visa a coibir interpretações que alargam o entendimento acerca da abrangência da Lei de Execução Penal.

O arresto de bens previstos e passíveis de penhora encontram-se relacionados pela ordem de preferência, no artigo 11 da citada lei:

- a) dinheiro;
- b) títulos da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- c) pedras e metais preciosos;
- d) imóveis;
- e) navios e aeronaves;
- f) veículos;

g) móveis ou semoventes; e

h) direitos e ações.

Entretanto, juizes há que determinam a penhora de depósitos bancários à vista – item que não se encontra entre os mencionados na lei.

Note-se que as contas de depósito à vista são, contabilmente, contas circulantes, diferentes das contas de aplicação financeira – estas, sim, sujeitas à penhora.

A penhora das contas de depósitos à vista leva, muitas vezes, a inviabilizar a empresa que é objeto dessa medida. Assim, no intuito de evitar que as sofridas empresas brasileiras se vejam ameaçadas por esse constrangimento ilegal, conto com o esclarecido apoio de meus Pares, no sentido de aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art.9º.

§ 3º O juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º Nas comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no art.8º, I e II, para a citação.

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, proibindo a penhora de depósitos bancários à vista, quando da cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão,

preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidades com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A matéria tratada no projeto em exame aparentemente não mantém relação direta com disposições normativas das finanças federais, escopo do exame de adequação e compatibilidade. Ainda que tenha o PL ter caráter estritamente normativo não há como negar-lhe repercussão direta sobre as receitas federais sob a ótica da efetividade da arrecadação tributária e de outras receitas.

O PL, ao alterar os procedimentos da execução fiscal indubitavelmente dificulta a realização de créditos que porventura o Tesouro tenha a receber e inscritos em sua dívida ativa, que em 2003 atingiu um valor arrecadado de R\$ 1,926 bilhões, sendo que até julho de 2004 já tinham sido arrecadados R\$ 1,302 bilhões, de um total ajuizado de R\$ 213,150 bilhões até julho de 2004. Ainda que não implique necessariamente em renúncia de receita, nos estritos limites do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o PL resultará em queda acentuada na arrecadação da dívida ativa, reduzindo as receitas da União. Ainda que previsível tais efeitos, não foi apresentada estimativa das reduções decorrentes da aprovação da medida em apreço, tampouco ofertada a necessária compensação.

Nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 4.548, de 2004.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2005.

Deputado Fernando Coruja
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.548/04, nos termos do parecer do

relator, Deputado Fernando Coruja. O Deputado Luiz Carlos Hauly apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Devanir Ribeiro, João Bittar, Jorge Khoury, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

VOTO DO DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

O Projeto de Lei n.º 4.548, de 2004, de autoria do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, tem por objetivo evitar a penhora dos depósitos bancários à vista, quando da cobrança da dívida ativa por parte dos órgãos da administração direta e indireta.

Os argumentos do nobre relator Dep. Fernando Coruja, não se aplicam a este projeto, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 14 que “*A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Como se observa o projeto não ofende a Lei Complementar nº 101, de 2000, tendo em vista não se tratar de renúncia de receita, uma vez que a cobrança da dívida é apenas uma expectativa e não consta do orçamento do órgão.

O projeto pretende proteger os depósitos bancários à vista efetuados em favor de empresas que estão em débito com a união, porém sob cobrança ou negociação com os órgãos jurídicos do Governo.

Em nenhum momento pretende-se anistiar as respectivas dívidas, como já ocorre em diversas ocasiões, ou mesmo se criando loterias, tipo Timemania (MP 249 de 4 de maio de 2005) que utiliza de recursos de população para pagar as dívidas dos clubes de futebol com a Receita Federal, INSS, PGFN e FGTS, que em muitas vezes decorrem inclusive de apropriação em débito.

Sabemos que diversas empresas, desde as grandes até as microempresas, ficam em situações financeiras difíceis, devido a política tributária e econômica do Governo Federal.

Não é justo impedirmos que um empresário tente recuperar seu negócio e a estabilidade de sua família, ao permitirmos a penhora de depósitos a seu favor, cujos recursos são seus e não dos cofres públicos.

Nestes termos, apresento meu voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.548, de 2004.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2005

Dep. Luiz Carlos Hauly

FIM DO DOCUMENTO